



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº0000427-81.2015.815.0000 - 2ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : CR Almeida S/A Engenharia de Obras

**ADVOGADO** : Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outro.

**AGRAVADO** : Construções – Constror Ltda.

**ADVOGADO** : Francisco Ferreira Gouveia.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR —  
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CLÁUSULA DE  
ELEIÇÃO DE FORO – AFASTAMENTO – POSSIBILIDADE  
DE INACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO  
– IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS  
AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA  
LIMINAR – FUMAÇA DO BOM DIREITO –  
INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

*– Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela CR Almeida S/A Engenharia de Obras, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Exceção de Incompetência, acolheu o incidente, afastando a competência deste juízo para processar e julgar a referida ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Parelhas/RN.

Irresignado, o recorrente requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar totalmente a decisão agravada.

**É o Relatório. Decido:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

*In casu*, o magistrado *a quo* acolheu a exceção de incompetência, afastando a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande para processar e julgar a referida ação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Parelhas/RN.

Pois bem.

O recorrente afirma que o magistrado afastou a cláusula de eleição de foro e definiu como competente foro diferente daquele para o qual a ação foi distribuída, como também diverso do indicado na exceção de incompetência.

Como se observa na decisão agravada, o juízo *a quo* alegou que a permanência do foro citado no contrato poderia gerar prejuízos à demandante (excepta), diante da possibilidade de restar inviabilizado o seu acesso ao Judiciário, notadamente porque litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, sendo cristalina sua hipossuficiência.

A Jurisprudência deste Tribunal entende como admissível o afastamento de cláusula de eleição de foro quando houver possibilidade de dificultar o acesso às vias judiciais. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO DE DOMICÍLIO DO ADERENTE/AGRAVANTE. PROVIMENTO. Na esteira da jurisprudência pátria, admite-se a aplicação do art. 112, parágrafo único, do CPC, para afastar a cláusula de eleição de foro disposta em contrato de adesão, quando, mesmo descaracterizada a relação de consumo, houver manifesta desproporção entre os contratantes ou, ainda, especial dificuldade do aderente de acesso às vias judiciais. (TJPB; AI 2004578-90.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/09/2014; Pág. 13)*

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni iuris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Diante dos fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da presente medida liminar. Vejamos jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.*

*1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

2. *O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.*
3. *A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. Fumus boni iuris afastado.*
4. *Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)*

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessária a apreciação do segundo requisito.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugava à provisoriedade.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2015

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***